



DA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 024/2025.
Dispensa de Licitação nº 008/2025.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.230.311/0001-63, com localização na Praça Melquiades Bernardes, Centro, Brejão/PE, devidamente autorizado pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município, por intermédio da Comissão de Licitação, instituída pela Portaria nº 144/2025, justifica a Dispensa de Licitação autuado sob o nº 008/2025.

DO OBJETO

A presente Contratação de Serviços Especializado a ser prestado na realização de exames por imagem mamografia bilateral (código 02.04.03.018-8) exame radiológico de baixa dose de radiação, utilizando unidade móvel (Caminhão adaptado com Equipamento), para atendimento a usuários do SUS por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Brejão-PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

DA SOLICITAÇÃO

Observando a solicitação apresentada pela Secretaria de Saúde do Município, constante nos autos deste processo, entende-se que se trata de um caso excepcional previsto na legislação vigente. Os fatores que motivam a Administração a realizar esta contratação têm por objetivo promover ações preventivas conforme o cronograma estabelecido por esta Secretaria, bem como suprir necessidades administrativas, considerando a existência de uma fila de espera nos atendimentos voltados ao bem-estar da mulher, usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalta-se, contudo, que, em regra, a Administração Pública deve observar o devido processo licitatório. A licitação constitui o procedimento padrão, que visa assegurar a competição entre os interessados na celebração do contrato, garantindo-lhes igualdade de condições e permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 75, apresenta um extenso rol de hipóteses em que a licitação é dispensada. Dentre essas hipóteses, destaca-se aquela que guarda pertinência com o caso em análise, especificamente formulada para as contratações que visam a um fim determinado.

No sentido de que o contrato relativo aos fornecimento/serviços da realização de exames por imagem mamografia bilateral (código 02.04.03.018-8) exame radiológico de baixa dose de radiação, utilizando unidade móvel (Caminhão adaptado com Equipamento), para atendimento a usuários do SUS por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Brejão-PE, é possível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de **Dispensa de Licitação** prevista no **art. 75, inciso II**, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualiza valores, e alterações posteriores, para os serviços técnicos com valor inferior ao estabelecido na de Licitações e Contratos. Vejamos:





DA JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo promover ações voltadas à prevenção e à atenção à saúde, conforme o cronograma estabelecido por esta Secretaria. As atividades incluem medidas preventivas e cuidados direcionados à população, além de atender as demandas administrativas, considerando a existência de uma fila de espera nos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município.

Desde 1997, entidades, empresas e a sociedade civil promovem campanhas e iniciativas para conscientizar a população sobre a importância da realização de exames e acompanhamentos preventivos, visando a manutenção da saúde e o bem-estar da população.

A necessidade da realização de exames de mamografia por imagem (bilateral e unilateral) visa atender os usuários da Rede Municipal de Saúde, incluindo as Unidades Básicas situadas nas zonas urbana e rural, garantindo o acesso ao sistema público de saúde de forma universal e igualitária. O objetivo é assegurar a oferta do maior número possível de serviços, pautados pelas necessidades da população, independentemente de renda ou posição social.

Justifica-se, portanto, a aquisição dos referidos exames com a finalidade de suprir as necessidades administrativas e atender de maneira eficiente a população usuária do SUS no Município. A aquisição de exames por imagem (mamografia bilateral e unilateral) proporcionará maior suporte à Secretaria Municipal de Saúde – FMS, possibilitando um atendimento mais eficaz e oferecendo à população que procura a rede municipal um serviço preventivo de qualidade, eficiente, justo e devidamente registrado.

Considerando o dever do Estado com a saúde, por meio de programas suplementares, e os padrões mínimos de qualidade definidos para atendimento por habitantes e demais usuários do sistema municipal de saúde e do SUS, a contratação se mostra imprescindível para o pleno cumprimento das responsabilidades do Estado perante seus municípios.

A contratação deve ocorrer com a maior brevidade possível, uma vez que permitirá maior acesso aos serviços de diagnóstico e tratamento, contribuindo para a redução da mortalidade por câncer de mama. O serviço será prestado de forma institucional, seguindo valores éticos e de excelência, atendendo diretamente os usuários do SUS e do sistema municipal de saúde.

A realização desses exames justifica-se pelo compromisso da Administração em oferecer mamografias bilaterais e unilaterais, promovendo o desenvolvimento das atividades preventivas na rede municipal de saúde, bem como pelo cumprimento de exigências legais estabelecidas pelos órgãos de fiscalização.

O Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Brejão/PE, visando garantir o êxito da contratação e assegurar a qualidade dos serviços de saúde, entende ser prudente aplicar o disposto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em conjunto com o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, observando os princípios basilares da licitação, notadamente eficiência, celeridade, economicidade e competitividade. Ressalta-se que o objeto do certame, a realização de exames por imagem (mamografia bilateral e unilateral), é indispensável para os usuários do SUS em todo o município.



Para formalizar a contratação, a Administração deve seguir o processo licitatório, garantindo igualdade de tratamento entre os interessados e selecionando a proposta mais vantajosa. No entanto, considerando a natureza do serviço e o caráter indispensável dos exames para a população, entende-se que a contratação pode ser realizada por dispensa de licitação, conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DA JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO

As realizações a serem executados foram planejadas em função do levantamento realizado *in loco*, onde foram listados os quantitativos necessários para atender as necessidades e demandas da lista de espera na Secretaria Municipal de Saúde – FMS.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Uma das hipóteses ressalvada por lei, conforme prescreveu ao art. 37, XXI da CF/88, contempla situações emergenciais ou urgentes que possam colocar em risco pessoas ou bens.

A exceção acima mencionada está contemplada no **art. 75, inciso II**, aplicando o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualiza valores, e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – [...];

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

DECRETO N° 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Assim, considerando os fatos e as razões de direito anteriormente expostos, não resta dúvida de que se trata de uma situação legítima que justifica a dispensa de licitação.

É sabido que o município não pode negligenciar o atendimento às demandas da Secretaria Municipal. Nesse contexto, a aquisição de exames de imagem (mamografia bilateral e



unilateral) revela-se imprescindível para que os profissionais de saúde, assistidos pela administração, possam tomar providências imediatas, evitando prejuízos às condições de atendimento dos municípios. Ressalte-se, como já enfatizado, a relevância desta medida para a municipalidade.

Assim, com fundamento no preceito legal previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 75, inciso II, e em conformidade com o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualiza valores e incorpora alterações posteriores, a Administração faz uso de prerrogativa legal que lhe assiste, visando atender de imediato a uma demanda relacionada à prestação de serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do FMS do Município.

Ademais, é importante ressaltar que, nos casos previstos na legislação, a Administração possui discricionariedade quanto à dispensa ou não do certame, devendo sempre pautar sua decisão pelo interesse público. Em diversas situações, o administrador opta pela dispensa, considerando que essa medida se mostra mais adequada para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *"in verbis"*:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 75, inciso II, em consonância com o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualiza valores e incorpora alterações posteriores, deve ocorrer exclusivamente por razões de interesse público, como é o caso em análise. Evidentemente, nesses contextos, a realização de licitação representaria apenas um sacrifício ao interesse público, razão pela qual o legislador conferiu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A seguir, proceder-se-á à análise do instituto da Dispensa de Licitação, sempre considerando como parâmetros os princípios da moralidade e da imparcialidade na atuação da Administração Pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234):

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a)



custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002).

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Entretanto, esse dispositivo tem sido, com alguma frequência, mal interpretado ou utilizado de forma desvirtuada pelos agentes públicos em geral, devido ao fato de que, na prática, vem-se desprezando um ou alguns dos requisitos ou utilizando-se de uma exegese ampliadora dos seus limites.

Necessário se faz, então, a elaboração de ampla justificativa enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com amparo no **art. 75, inciso II**, aplicando o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualiza valores, e alterações posteriores.

Verificada a situação, concluímos que a contratação direta é a via mais adequada e eficaz para eliminar o risco decorrente da ausência dos exames por imagem de mamografia bilateral (código 02.04.03.018-8) e garantir sua regularização de forma apropriada, sem comprometer as necessidades administrativas. Ressalta-se que há uma fila de espera para esses exames, reforçando a urgência da medida.

A dispensa de licitação somente será admissível quando a contratação direta se mostrar meio hábil e suficiente para eliminar o risco em questão. Nesse contexto, surge para a Administração a obrigação de estabelecer o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a prevenção de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como mencionado anteriormente, a contratação, nesse caso, exige justificativa prévia acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atender à necessidade pública. A Administração deve adotar a solução compatível com a real necessidade que motiva a contratação. O legislador pátrio, ao prever a dispensa de licitação, tinha em mente situações excepcionais e concretas, não a mera inércia administrativa.

De fato, a hipótese de dispensa de licitação não confere ao Administrador Público liberdade irrestrita para evitar o procedimento licitatório a seu exclusivo critério. A regra é a realização de licitação, cabendo à lei estabelecer as exceções. Caso contrário, conceitos fundamentais da Administração Pública, como imparcialidade e moralidade, seriam desconsiderados, já que o gestor poderia escolher livremente qualquer proposta.

Existem situações específicas em que a Administração se organiza para realizar a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impedem, sendo necessária a contratação direta. Nesses casos, o princípio da continuidade dos serviços públicos justifica a medida, de modo a garantir a prestação de serviços à população sem interrupções.



A Administração, após verificar os pressupostos legais, deve optar pela contratação direta — desde que haja dotação orçamentária disponível — escolhendo um executante que possua capacidade jurídica, regularidade fiscal e atenda aos requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a ser contratado. Deve-se apresentar a justificativa para a escolha do prestador de serviços, considerando que determinados critérios podem implicar sacrifícios em prol de outros, de forma ponderada.

Nesse contexto, a contratação direta poderá afastar a necessidade de licitação, desde que o objeto seja integralmente atendido dentro do prazo estabelecido. Caso apenas parte do objeto seja contemplada, a Administração poderá realizar a contratação direta dessa parcela, remetendo a execução do restante para uma futura contratação, precedida de licitação formal. Tal procedimento reflete a aplicação do princípio da proporcionalidade na atuação administrativa. (JUSTEN FILHO, 2002).

Destarte, o TCU já se pronunciou sobre a questão:

O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações. [TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 415).

Em suma, a contratação direta deve ter como objetivo exclusivo a eliminação de risco de dano ou prejuízo, não sendo destinada à execução regular de contratos. Esse limite é estabelecido para que a Administração possa solucionar problemas temporários durante o período necessário.

Em síntese, considerando a importância da nova demanda relacionada à realização de exames de imagem (Mamografia Bilateral e Unilateral), essenciais para aprimorar as atividades essenciais no atendimento aos usuários e às demandas do Fundo Municipal de Saúde (FMS), tanto da zona rural quanto urbana, verifica-se a necessidade de contratação imediata. Diante dessa peculiar situação, entende-se que a contratação direta, por dispensa de licitação, é cabível em tese.

Assim, submeto a presente justificativa à análise da Procuradoria Jurídica e da Controladoria Geral do Município, para posterior ratificação pela Excelentíssima Senhora Gestora.

Brejão/PE, 12 de novembro de 2025.


José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Port. nº 144/2025